



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 253, DE 2005

NOTA DESCRITIVA

AGOSTO/2005

SUMÁRIO

1. TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA.....	3
2. EMENDAS APRESENTADAS	3
2.1. EMENDA 01, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá.....	3
2.2. EMENDA 02, de autoria do Deputado Nelson Marquzelli	4
2.3. EMENDA 03, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá.....	4
2.4. EMENDA 04, de autoria do Deputado Alberto Fraga	4
2.5. EMENDA 05, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá.....	5
2.6. EMENDA 06, de autoria do Deputado Nelson Marquzelli	5
2.7. EMENDA 07, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá.....	6
2.8. EMENDA 08, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos.....	6
2.9. EMENDA 09, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá.....	6
2.10. EMENDA 10, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá.....	6
2.11. EMENDA 11, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá.....	7
2.12. EMENDA 12, de autoria do Deputado Alberto Fraga	7
2.13. EMENDA 13, de autoria do Deputado Alberto Fraga	7
2.14. EMENDA 14, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá.....	8
2.15. EMENDA 15, de autoria do Deputado Eduardo Gomes	8
2.16. EMENDA 16, de autoria do Deputado Fernando Fabinho.....	8
2.17. EMENDA 17, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos.....	9
2.18. EMENDA 18, de autoria do Deputado Alberto Fraga	9
2.19. EMENDA 19, de autoria do Deputado Alberto Fraga	9
3. OBJETO.....	9

© 2005 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 253, DE 2005

1. TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA

A Medida Provisória nº. 253, de 22 de junho de 2005, publicada em Diário Oficial da União, Seção I, de 23 de junho de 2005, página 5, foi enviada ao Congresso Nacional, conforme determina o art. 62, da Constituição Federal, por meio da Mensagem nº. 379, da mesma data.

A Medida prorroga até 23 de outubro de 2005 o prazo previsto no art. 32, da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, no decurso do qual os possuidores de armas de fogo não registradas poderão, de boa fé, entregá-las ao Poder Público, fazendo jus à indenização prevista no Decreto nº. 5.123, de 1º de julho de 2004. Após essa data, a posse de armas irregulares de uso permitido se constituirá em crime cominado com pena de detenção, de um a três anos, nos termos do art. 11 do Estatuto do Desarmamento.

Em sua Exposição de Motivos ao Exmº. Presidente da República, o Exmº. Sr. Ministro de Estado da Justiça afirma que, por proporcionar maior segurança jurídica ao cidadão, a proposição se reveste de substancial urgência e extrema relevância, diante da iminência de encerramento do prazo previsto pela Lei nº. 11.118, de 19 de maio de 2005, em 23 de junho de 2005. O Exmº. Sr. Ministro esclarece, ainda, que a sua Pasta já dispõe dos recursos necessários ao pagamento das indenizações devidas aos eventuais possuidores que entregarem suas armas no referido prazo.

2. EMENDAS APRESENTADAS

2.1. EMENDA 01, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá

Inclui no texto da Medida Provisória artigo que concede prazo de cento e oitenta dias para solicitar registro de armas de fogo irregulares, mediante a apresentação de nota fiscal ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios em direito admitidos. **Estimativa de impacto esperado:** Provavelmente nenhum, pois apenas repete o texto do art. 30 da Lei nº. 10.826/2003, cujo prazo de vigência extinguiu-se em 23/06/2005, sem que os possuidores de armas irregulares tenham aproveitado a oportunidade oferecida pela norma. A legislação anterior, Lei nº 9.437/1997, também previu essa anistia e, no entanto, estima-se em 5 milhões a quantidade de armas não registradas ainda existentes no País. Caso transformada em norma, a emenda apenas vai conceder mais seis meses para que os

possuidores renitentes em regularizar suas armas permaneçam ao largo das sanções da lei.

2.2. EMENDA 02, de autoria do Deputado Nelson Marquezelli

Altera a redação do § 5º do art. 6º da Lei nº. 10.826/2003, de “§ 5º. Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria *caçador*.”, para “§ 5º. Aos residentes em áreas rurais será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo longa, de médio ou baixo calibre, dentro de sua propriedade.” **Estimativa de impacto esperado:** Possivelmente positivo, porque há realmente casos em que a posse da arma se constitui na única possibilidade de defesa contra ameaças à vida e ao patrimônio, em residências rurais distantes dos destacamentos da Polícia Militar, via de regra sediados nas áreas urbanas. Merece consideração, no entanto, o fato de a emenda não estabelecer relação entre a autorização de porte de arma e a efetiva necessidade. Na forma como está redigida, a proposição autoriza o porte indiscriminadamente, mesmo a quem seja, por exemplo, vizinho de um órgão policial eventualmente sediado em área rural.

2.3. EMENDA 03, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá

Acrescenta os seguintes parágrafos ao art. 6º da Lei nº. 10.826/2003: “§ 6º. Os integrantes do inciso II do art. 6º, desta lei, ao se aposentar, receberão carteira funcional com indicação dessa condição, que lhe dará direito ao porte permanente de arma de fogo. § 7º Em conformidade com o § 6º, desta lei, será recolhida a carteira funcional nas seguintes hipóteses: I – morte do policial; II – cassação da aposentadoria; III – uso indevido da arma; IV – conduta incompatível com a condição de policial aposentado.” **Estimativa de impacto esperado:** O porte permanente desconsidera a deterioração da capacidade técnica e psicológica do servidor aposentado, em decorrência da idade. Eventualmente, a autorização de porte de arma para um cidadão senil se constituiria em risco para ele próprio e para terceiros. Difícil, também, argumentar que essa autorização é imprescindível à defesa pessoal do aposentado que, nem sempre, permanece residindo onde se tornou conhecido como policial pela marginalidade local. Na eventualidade de casos em que a necessidade de defesa seja real, a providência recomendável seria o requerimento do porte de arma na forma como está regulada pelos cidadãos em geral.

2.4. EMENDA 04, de autoria do Deputado Alberto Fraga

Acrescenta os seguintes parágrafos ao art. 6º, da Lei nº. 10.826/2003: “§ 6º. Os integrantes do inciso II do art. 6º, desta lei, ao se aposentar, receberão carteira funcional com indicação dessa condição, que lhe dará direito ao porte permanente de arma de

fogo. § 7º Em conformidade com o § 6º dessa lei, será recolhida a carteira funcional nas seguintes hipóteses: I – morte do policial; II – cassação da aposentadoria; III – uso indevido da arma; IV – conduta incompatível com a condição de policial aposentado.” **Estimativa de impacto esperado:** O porte permanente desconsidera a deterioração da capacidade técnica e psicológica do servidor aposentado, em decorrência da idade. Eventualmente, a autorização de porte de arma para um cidadão senil se constituiria em risco para ele próprio e para terceiros. Difícil, também, argumentar que essa autorização é imprescindível à defesa pessoal do aposentado que, nem sempre, permanece residindo onde se tornou conhecido como policial pela marginalidade local. Na eventualidade de casos em que a necessidade de defesa seja real, a providência recomendável seria o requerimento do porte de arma na forma como está regulada pelos cidadãos em geral.

2.5. EMENDA 05, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá

Altera a redação do inciso III do art. 6º da Lei nº. 10.826/2003, de “III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de quinhentos mil habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;”, para “III – os integrantes das guardas municipais, nas condições do regulamento desta Lei;” e suprime o inciso IV, subsequente. **Estimativa de impacto esperado:** É discutível a capacidade dos municípios menores (são a imensa maioria no País, muitos com menos de 10.000 habitantes), via de regra totalmente dependentes dos recursos repassados pelo Estado e pela União, em prover formação técnica e profissional adequada para seus guardas municipais, de forma a evitar que sua atuação armada não se constitua em risco adicional para a segurança dos municípios.

2.6. EMENDA 06, de autoria do Deputado Nelson Marquezelli

Altera a redação do inciso III do art. 6º da Lei nº. 10.826/2003, de “III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de quinhentos mil habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;”, para “III – os integrantes das guardas municipais, nas condições do regulamento desta Lei;” e suprime o inciso IV, subsequente. **Estimativa de impacto esperado:** É discutível a capacidade dos municípios menores (são a imensa maioria no País, muitos com menos de 10.000 habitantes), via de regra totalmente dependentes dos recursos repassados pelo Estado e pela União, em prover formação técnica e profissional adequada para seus guardas municipais, de forma a evitar que sua atuação armada não se constitua em risco adicional para a segurança dos municípios.

2.7. EMENDA 07, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá

Acrescenta os seguintes incisos ao art. 6º da Lei nº. 10.826/2003: “XI – fiscais do IBAMA; XII – auditores da justiça do trabalho; XIII – advogados; e, XIV – os oficiais de justiça, nos termos desta Lei.” **Estimativa de impacto esperado:** Não são visíveis os critérios racionais para a autorização para as categorias funcionais e profissionais enumeradas na emenda. A rigor, na forma como está redigida, a autorização abre as portas para a extensão da autorização para uma infinidade de outras categorias, por analogia, assim frustrando os objetivos do Estatuto do Desarmamento.

2.8. EMENDA 08, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos

Acrescenta o seguinte inciso ao art. 6º, da Lei nº. 10.826/2003: “XI – os caminhoneiros que realizam transporte interestadual de cargas variadas, nos termos desta Lei.” **Estimativa de impacto esperado:** A emenda não estabelece os critérios que regularão a autorização de porte de arma de fogo para os caminhoneiros. Como está redigida, dispensa até mesmo os requisitos constantes do art. 4º (comprovação de idoneidade; comprovação de ocupação lícita e residência certa; comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica), ou pagamento das taxas previstas no art. 11, colocando os caminhoneiros numa categoria privilegiada à parte do restante dos cidadãos brasileiros.

2.9. EMENDA 09, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá

Acrescenta ao art. 10 da Lei nº. 10.826/2003, o seguinte parágrafo: “§ 3º. A competência da Polícia Federal a que se refere este artigo será exercida pelos órgãos de segurança pública dos Estados, desde que autorizado por lei estadual específica.” **Estimativa de impacto esperado:** A emenda revigora, de fato, disposição constante da legislação revogada (Lei nº. 9.437/1997), restabelecendo procedimentos e responsabilidades que se mostraram totalmente ineficazes para o efetivo controle das armas de fogo no País.

2.10. EMENDA 10, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá

Altera a redação do parágrafo único do art. 25, de “Parágrafo único. As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente para destruição, vedada a cessão para qualquer pessoa ou instituição.” para “§ 1º. As armas apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente para destruição.”. A Emenda também acrescenta o seguinte § 2º ao art. 25 da Lei nº. 10.826/2003: “§ 2º. Ficam ressalvadas da

destruição prevista neste artigo as armas e munições destinadas à utilização pelos órgãos estaduais de segurança pública, na forma estabelecida em regulamento.” **Estimativa de impacto esperado:** A emenda revigora, de fato, disposição constante da legislação revogada (Lei nº. 9.437/1997), restabelecendo condições que inviabilizam o controle das armas de fogo apreendidas. Segundo relatos das Polícias Militares, a norma revogada permitia que essas armas retornassem repetidamente à circulação nas mãos de marginais, vitimando cidadãos indiscriminadamente, inclusive policiais.

2.11. EMENDA 11, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá

Altera a redação do parágrafo único do art. 27 da Lei nº. 10.826/2003, de “Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.”, para “Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares e das instituições policiais federais e estaduais.” **Estimativa de impacto esperado:** A emenda permite às instituições policiais a aquisição de armas de fogo de uso restrito independentemente de autorização específica do Comando do Exército. Em tese, são essas instituições as competentes para especificar as armas e equipamentos adequados ao emprego pelos respectivos integrantes, no exercício da função policial.

2.12. EMENDA 12, de autoria do Deputado Alberto Fraga

Altera a redação do parágrafo único do art. 27 da Lei nº. 10.826/2003, de “Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.”, para “Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares e das instituições policiais federais e estaduais.” **Estimativa de impacto esperado:** A emenda permite às instituições policiais a aquisição de armas de fogo de uso restrito independentemente de autorização específica do Comando do Exército. Em tese, são essas instituições as competentes para especificar as armas e equipamentos adequados ao emprego pelos respectivos integrantes, no exercício da função policial.

2.13. EMENDA 13, de autoria do Deputado Alberto Fraga

Altera a redação do art. 1º. da Medida Provisória nº. 253/2005, de “Art. 1º. O termo final do prazo previsto no art. 32, da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, fica prorrogado até 23 de outubro de 2005.” para “Art. 1º. O termo final do prazo previsto nos arts. 30 e 32, da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, fica prorrogado até 23 de outubro de 2005.” **Estimativa de impacto esperado:** É semelhante ao da emenda 01. Repete o texto do art. 30 da Lei nº. 10.826/2003, cujo prazo de vigência extinguiu-se em 23/06/2005, sem que os possuidores de armas irregulares tenham aproveitado a oportunidade oferecida pela norma. A legislação anterior, Lei nº 9.437/1997, também previu essa anistia e,

no entanto, estima-se em 5 milhões a quantidade de armas não registradas existentes no País. Caso transformada em norma, a emenda apenas vai conceder mais seis meses para que os possuidores renitentes em regularizar suas armas permaneçam ao largo das sanções da lei.

2.14. EMENDA 14, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá

Altera a redação do art. 1º. da Medida Provisória nº. 253/2005, de “Art. 1º. O termo final do prazo previsto no art. 32, da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, fica prorrogado até 23 de outubro de 2005.” para “Art. 1º. O termo final do prazo previsto no art. 32, da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, fica prorrogado até 31 de dezembro de 2005.” **Estimativa de impacto esperado:** Pequeno, pois alonga em dois meses o prazo concedido pela Medida Provisória para a entrega de armas de fogo ao Poder Público, mediante indenização. Ao final, implicará pequena redução na quantidade de armas irregulares em circulação, bem como em pequeno aumento na necessidade de recursos financeiros para o pagamento das indenizações. Aparentemente, o Poder Executivo pretendia fazer coincidir a data limite do prazo prorrogado com a data em que será realizado a consulta popular a respeito da proibição do comércio de armas de fogo.

2.15. EMENDA 15, de autoria do Deputado Eduardo Gomes

Altera a redação do art. 1º. da Medida Provisória nº. 253/2005, de “Art. 1º. O termo final do prazo previsto no art. 32, da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, fica prorrogado até 23 de outubro de 2005.” para “Art. 1º. O termo final do prazo previsto no art. 32, da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, fica prorrogado até 23 de junho de 2006.” **Estimativa de impacto esperado:** Em termos qualitativos, similar ao impacto da emenda 14, porém em maior escala, na medida em que amplia em oito meses o prazo para a entrega das armas, mediante indenização. Aparentemente, o Poder Executivo pretendia fazer coincidir a data limite do prazo prorrogado com a data em que será realizado a consulta popular a respeito da proibição do comércio de armas de fogo.

2.16. EMENDA 16, de autoria do Deputado Fernando Fabinho

Altera a redação do art. 1º. da Medida Provisória nº. 253/2005, de “Art. 1º. O termo final do prazo previsto no art. 32, da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, fica prorrogado até 23 de outubro de 2005.” para “Art. 1º. O termo final do prazo previsto no art. 32 da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, fica prorrogado até 31 de dezembro de 2005.” **Estimativa de impacto esperado:** Em termos quantitativos e qualitativos, similar ao da emenda 14.

2.17. EMENDA 17, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos

Altera a redação do art. 35 da Lei nº. 10.826/2003, de “Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.” para “Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição, salvo para as entidades previstas no art. 6º, desta Lei e nos Estados em que o referendo for rejeitado.” **Estimativa de impacto esperado:** A ser avaliado segundo critérios constitucionais, jurídicos e institucionais, uma vez que cria a possibilidade de que uma norma federal vigore de forma distinta em diferentes Entes Federativos.

2.18. EMENDA 18, de autoria do Deputado Alberto Fraga

Revoga o art. 35 da Lei nº. 10.826/2003. **Estimativa de impacto esperado:** Corresponde à cassação do direito do colegiado de eleitores brasileiros em decidir sobre a questão. Por ocasião da votação da proposição que resultou na Lei nº. 10.826/2003, os Parlamentares do Congresso Nacional concordaram pela sua incapacidade em resolver o impasse a respeito da proibição do comércio de armas de fogo. Em consequência, o encargo foi transferido para os eleitores, na forma de referendo. A emenda não é imparcial, uma vez que resolve o impasse segundo os interesses exclusivos dos segmentos que desejam a permanência desse comércio e em prejuízo dos que têm opinião contrária.

2.19. EMENDA 19, de autoria do Deputado Alberto Fraga

Introduz as seguintes alterações no Anexo da Lei nº. 10.826/2003 (Tabela de taxas):

Registro de arma de fogo: de R\$ 300,00 para R\$ 100,00

Renovação de registro de arma de fogo: de R\$ 300,00 para R\$ 100,00

Expedição de porte de arma de fogo: de R\$ 1.000,00 para R\$ 200,00

Renovação de porte de arma de fogo: de R\$ 1.000,00 para R\$ 200,00

Expedição de segunda via de registro de arma de fogo: de R\$ 300,00 para R\$ 100,00

Expedição de segunda via de porte de arma de fogo: de R\$ 1.000,00 para R\$ 100,00

Estimativa de impacto esperado: Para uma avaliação judiciosa, há que se verificar os custos efetivos dos procedimentos da Polícia Federal, do Comando do Exército e do Sistema Nacional de Armas no cumprimento das normas constantes do Estatuto do Desarmamento, comparando-os com os valores das taxas vigentes.

3. OBJETO

Em sua redação original, a Lei nº. 10.826/2003 estabelecia em seus artigos 29, 30 e 32:

“Art. 29. As autorizações de porte de arma de fogo já concedidas expirar-se-ão noventa dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O detentor de autorização comprazo de validade superior a noventa dias poderá renová-la, perante a Polícia Federal, nas condições dos arts. 4º, 6º e 10 desta Lei, no prazo de noventa dias após sua publicação, sem ônus para o requerente.

Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de cento e oitenta dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos.

Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de cento e oitenta dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei.”

Em março de 2004, diante da possibilidade de atraso na elaboração do Decreto regulamentador da Lei nº. 10.826/2003, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº. 174/2004, prorrogando o termo final dos prazos previstos nos arts. 29 (validade para as autorizações de porte de arma já concedidas), 30 (registro de armas irregulares, desde que comprovada a origem lícita) e 32 (entrega de armas mediante indenização), para a data de publicação daquele Decreto. Aprovada, a Medida Provisória foi convertida em Lei, ressalvando que a data limite para os prazos seria o dia 23 de junho de 2004.

Em dezembro de 2004, diante do sucesso da campanha de entrega de armas de fogo pela população, o Poder Executivo decidiu encaminhar ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº. 229/2004, prorrogando os prazos previstos nos arts. 30 (registro de armas irregulares, desde que comprovada a origem lícita) e 32 (entrega de armas mediante indenização), para o dia 23 de junho de 2005. A proposição foi aprovada nos termos em que foi originalmente redigida e convertida na Lei nº. 11.118/2005.

Em junho de 2005, ainda diante da continuação do entusiasmo com que a população prestigiou a campanha, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a presente Medida Provisória, prolongando o prazo previsto no art. 32 (entrega de armas mediante indenização) para o dia 23 de outubro de 2005, a data em que se realizará o referendo previsto no art. 35 do Estatuto do Desarmamento. Até o momento, estima-se que já foram entregues mais de 330.000 armas de fogo, nas sucessivas prorrogações de prazo, desde dezembro de 2003.

Reconhecidamente de caráter urgente e relevante, a proposição, ao que indicam as manifestações da opinião pública, também se reveste do mérito de

salvaguardar de cominação penal os eventuais possuidores de boa fé que se disponham a entregar no prazo estipulado as suas armas não registradas, mediante indenização. Os impactos financeiros serão absorvidos por previsão orçamentária do Ministério da Justiça.

Elaborado por:

MARCO ANTONIO DAMASCENO VIEIRA

Consultor Legislativo

Área XVII – Segurança Pública e Defesa Nacional